



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 082/09

Florianópolis, 14 de julho de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 2.040 a 2.042 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 2.040 acresce o § 7º ao art. 48 do Regulamento. O referido artigo trata do procedimento de pedido de reserva de crédito com vistas à transferência a terceiros. O § 7º prevê que poderá ser apresentado recurso ao Diretor de Administração Tributária na hipótese de indeferimento do pedido de reserva.

3. A Alteração 2.041 dá nova redação ao § 1º do art. 35 do Anexo 3, prevendo regra de parcelamento do ICMS devido em razão da existência em estoque de mercadorias ingressadas no regime de substituição tributária. Estabelece o § 1º a possibilidade, por opção do contribuinte, desse imposto ser parcelado em até vinte vezes, cabendo ao sujeito passivo, observado a parcela mínima prevista em portaria do Secretário da Fazenda, declarar o número de prestações desejada.

4. Revela-se importante destacar que, na hipótese de inadimplemento equivalente a três parcela, fica automaticamente cancelada a opção, vencendo as parcelas vincendas a partir deste fato no vigésimo dia do mês subsequente.

5. Ademais, pressupõe desistência do parcelamento a falta de recolhimento da primeira parcela até o vencimento.

6. A Alteração 2.042 dá nova redação ao art. 10 do Anexo 6, que dispõe sobre os procedimentos relativos a pedidos de alteração ou prorrogação dos regimes especiais. A nova redação dada ao caput do artigo inclui o instituto da prorrogação dentre aqueles regulados pelo referido artigo.

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. A novidade maior em relação ao artigo 10, fica por conta do parágrafo único acrescido, que prevê a continuidade do regime enquanto não houver manifestação acerca do pedido de prorrogação. A manutenção do regime até superveniente decisão somente se aplica aos pedidos de prorrogação ingressados em data anterior a 60 dias do término de vigência do regime.

8. Por fim, o art. 2º do Decreto dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 2.361, de 28 de maio de 2009, que estabelece prazo para apresentação, na Fazenda, de cópia de protocolo apresentado na Secretaria de Desenvolvimento Regional, requerendo o enquadramento no Pró-Emprego, garantindo assim a manutenção do regime Complex até a decisão do enquadramento. A nova redação estabelece que o prazo para a entrega da cópia encerra-se em 30 de junho de 2009.

Respeitosamente,


Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda


Visto Jurídico
COJUR-SEF